

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.505, DE 2000

Determina que o material apreendido pela Polícia Federal, fruto de contrabando e que possa vir a ser usado no combate ao crime, deverá ser repassado às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Felipe Maia

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O nobre Deputado Lincoln Portela apresentou o Projeto de Lei nº 2.505/2000, com o objetivo de **destinar o material apreendido pela Polícia Federal, produto de contrabando, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e à Polícia Federal, para ser usado no combate ao crime.**

O autor deste Projeto alega que tal medida, além de aumentar o estímulo à fiscalização, contribuiria para melhorar os recursos materiais dos mencionados órgãos de segurança pública.

A presente Proposta foi analisada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, oportunidade em que foi aprovada, nos termos do Substitutivo oferecido pelo eminente Relator, Deputado Antônio Carlos Pannunzio, estabelecendo que **os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática apreendidos por órgãos federais em razão de prática de contrabando tanto quanto de descaminho serão colocados à disposição do Ministério da Justiça, o qual, no prazo de noventa dias contado do ato judicial ou administrativo que decretar o perdimento dos bens, deverá repassá-los nas proporções já referidas à Polícia Federal e às Secretarias de**



Segurança Pública dos Estados, ficando tal procedimento, quanto a estas últimas, condicionado a contrapartidas em ações e compromissos dos governos estaduais com os resultados do plano nacional de segurança pública.

O insigne Deputado Relator Felipe Maia entende que tanto o presente Projeto de Lei como o Substitutivo apresentado pela Comissão de Relação Exterior e de Defesa Nacional **são inconstitucionais, porque a iniciativa de leis sobre matéria inerentes à organização administrativa é de competência privativa do Presidente da República, conforme dispõe a alínea “b”, inciso II, § 1º, do art. 61, da Constituição Federal.**

Artigo 61- ...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;(grifei)*

É o relatório.

II - Voto

Preliminarmente, com todo respeito à opinião contrária, **entendo que a alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, apresentada pelo ilustre Deputado Relator Felipe Maia, é improcedente**, porque a matéria tratada no Projeto de Lei nº 2.505/2000 e no Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional **não se refere à organização administrativa.**

De fato, organização administrativa consiste no ato de **estabelecer a estrutura do conjunto de meio institucionais, materiais, financeiros e humanos preordenados à execução das decisões políticas.**

Percebe-se que em nenhum instante **as normas inseridas neste Projeto de Lei e no citado Substitutivo pretenderam interferir na constituição e no funcionamento dos órgãos da Administração Pública.**

Na realidade, as aludidas proposições dispõem sobre sanção penal, assunto previsto no inciso XLVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 5º



XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens; (grifei)

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

Especificamente, esta iniciativa parlamentar dispõe sobre a punição denominada **perda de bens e valores**, que é uma das **espécies de pena restritiva de direito**, dispostas nos artigos 43, 45 e 91, do Código Penal.

Penas restritivas de direitos

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores; (grifei)

III - (VETADO)

IV - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

Art. 45 - ...

§ 3º - A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, **em favor do Fundo Penitenciário Nacional**, e seu valor terá como teto — o que for maior — o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (grifei)

Art. 91 - São efeitos da condenação:

II - **a perda em favor** da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (grifei)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; (grifei)

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (grifei)

Logo, constata-se que a matéria objeto de discussão é de natureza penal e não administrativa.



Conseqüentemente, o Poder Legislativo Federal pode legislar a respeito do tema, porque o inciso I, do art. 22, da Carta Magna, confere aos parlamentares tal competência.

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

*I – direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (grifei)*

Em palavras menos técnicas, as referidas propostas pretendem **apenas alterar a destinação de parte dos bens**, produto de crime, apreendidos dos condenados, sem interferir no funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Na prática, os materiais bélicos, os veículos terrestres ou aquáticos, as aeronaves e os equipamentos de comunicações e de informática, apreendidos pela Receita ou Polícia Federal, **em vez de serem destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, como determina o § 3º, do art. 45, do Código Penal, seriam repassados às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal, para auxiliar na prevenção e repressão à criminalidade.**

A pretendida alteração da destinação dos referidos bens é legal, porque o próprio § 3º, do art. 45, do Código Penal, **prevê a possibilidade de exceção, ao utilizar a expressão “ressalvada a legislação especial”**, conforme se verifica da transcrição do texto abaixo:

Art. 45 - ...

§ 3º - A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto — o que for maior — o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.(grifei)

Somente para ilustrar, é o que ocorre com **a expropriação de glebas utilizadas para cultura ilegal de plantas psicotrópicas**, as quais, após a perda, **são destinadas ao assentamento de colonos**, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, por força do que dispõe a art. 243, da Carta Política e a Lei nº 8.257/1991.

Outra exceção diz respeito ao **confisco de bens e valores utilizados nos crimes definidos na Lei Antitóxicos**, Lei nº 11.343/2006.



Segundo o art. 63, da Lei de Entorpecentes, salvo destinação especial determinada pela Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), os valores apreendidos (moeda nacional ou estrangeira) e os recursos obtidos com a venda (leilão) dos bens **serão enviados ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD)**.

Esses recursos irão financiar programas de prevenção, tratamento e recuperação de dependentes, aparelhamento das polícias, cursos para a formação de pessoal especializado, entre outras atividades ligadas ao combate à toxicomania.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

*§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, **após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. (grifei)***

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Portanto, conclui-se que as proposições estão em **perfeita consonância com a Constituição Federal**, pois, conforme ficou amplamente demonstrado, outras normas infraconstitucionais já alteraram a destinação desses bens.

Quanto ao mérito, tal iniciativa deve prosperar, pois é inegável a **necessidade de equipar os órgãos responsáveis pela segurança pública, para que possam enfrentar a criminalidade, principalmente, a gerada pelas facções criminosas.**



Por outro lado, entendo que **a proposta contida no Substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional deve prevalecer sobre a redação original do Projeto de Lei nº 2.505/2000.**

Efetivamente, o Substitutivo apresentado pela CREDN é mais abrangente, **contemplando a hipótese de apreensão de produto do crime de contrabando e, também, de descaminho, apreendido não só pela Polícia Federal como também pela Receita Federal.**

Ademais, **especifica quais os bens que serão destinados às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e à Polícia Federal, estabelecendo prazo para a concretização de tal medida.**

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do PL nº 2.505, de 2000, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.**

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

